



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-00003078.989.21-7

ÓRGÃO:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA - IPREMI

RESUPONSAVEIS:

- ADVOGADA: CAROLINE ANDRÉA DE CASTRO (OAB/SP 422.550)

EM EXAME:

- ELIANE CRISTINA SCARAMUZZA FANTINI - Diretora Presidente atual
- MÁRCIO JOSÉ CORRÊA - Diretor Presidente à época

EXERCÍCIO: 2021

INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOPIS - UR-11/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais do exercício de 2021 relativas ao Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de São João de Iracema - Ipremi. A população estimada do município em 2021 era de 1942 pessoas (<https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=quantos+habitantes+tem+a+cidade+de+s%C3%A3o+jo%C3%A3o+de+iracema+s%C3%A3o+paulo>).

O Ipremi foi criado pela Lei Municipal nº 249, de 4 de dezembro de 2001, com alterações posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 14.54.

Notificados os responsáveis (evento 17.1), o Ente enviou as justificativas (evento 40.1).

Relacionei os itens destacados pela Equipe Técnica do TCESP e, na sequência, em itálico, as respectivas justificativas.

A.2 – ÓRGÃOS DIRETIVOS

- Não há norma municipal que regulamente a experiência profissional e o conhecimento técnico dos responsáveis pela gestão do RPPS e dos demais participantes do processo decisório dos investimentos na Entidade avaliada, em descumprimento ao § 2º do art. 1º da Resolução do CMN nº 3.922/2010 e à Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020;
- Não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno por parte da Entidade

Em que pese as anotações da unidade fiscalizadora referente a ausência de norma municipal que regulamente a qualificação e experiência profissional dos gestores e responsáveis pelos investimentos

deste RPPS, importa destacar que, embora de fato sejam pontos omissos na legislação municipal, ainda assim esta autarquia previdenciária não atua em descumprimento a legislação federal.

Conforme se observa dos autos, os gestores deste IPREMI em 2021, exercício em análise, eram todos portadores de ensino superior (medicina veterinária e direito), e em relação ao comitê de investimentos, dos três membros nomeados, dois possuíam ensino superior e também dois, dos três membros, possuíam certificação para investimentos. Assim, do precário quadro de servidores municipal atualmente existente, não deixou de se observar a mínima qualificação e experiência possível para atuação no comando do Instituto de Previdência, mesmo não havendo norma municipal regulamentadora nesse sentido.

Ademais, há de se sopesar que São João de Iracema/SP é um município de pequeno porte, com defasagem na escolarização dos servidores municipais, o que dificulta o preenchimento de todas as vagas da Diretoria do IPREMI por servidores com qualificação e experiência profissional de investimentos e/ou finanças, o que impõe seja relevado tal ponto por esta E. Corte de Contas.

Em prosseguimento, no tocante ao apontamento de não regularização do Controle Interno no âmbito desta autarquia, convém destacar que em 2022 houve a regulamentação da controladoria pela nova Diretoria do IPREMI, que nomeou uma servidora efetiva do quadro municipal para exercer tal função (Portaria IPREMI nº 005/2022), havendo inclusive relatório referente ao 2º semestre de 2021 apresentado pela controladora em questão, assim, cumprida mais uma recomendação deste E. Tribunal.

A.2.1 – CONSELHO FISCAL

- As Demonstrações Financeiras do exercício de 2021 não foram aprovadas pelo Conselho Fiscal;
- Não foram fornecidas à Fiscalização as atas das reuniões do Conselho Fiscal relativas ao último trimestre do exercício de 2021;
- Presença de membro cuja experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, são incompatíveis com as atividades de gestão de investimentos.

A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- As Demonstrações Financeiras do exercício de 2021 não foram aprovadas pelo Conselho de Administração.
- Não foram fornecidas à Fiscalização as atas das reuniões do Conselho de Administração relativas ao último bimestre do exercício de 2021;
- Não foi possível verificar a aprovação prévia do Conselho de Administração nas aplicações do último bimestre de 2021, haja vista a ausência das atas desse período.

Conforme apontado pelos agentes de fiscalização, não houve aprovação das demonstrações financeiras de 2021 pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração, também não houve por parte de referidos conselhos análise do último bimestre do exercício em questão, ante a ausência de atas comprobatórias.

Ainda, entendem que há um membro com escolaridade incompatível com a função de membro do Conselho Fiscal (Paulo Roberto Loureiro de Moraes), por possuir ensino médio incompleto, o que em tese aponta que o mesmo não tem qualificação para ocupar tal posto.

Em relação as análises e aprovações devidas pelos colegiados fiscal e administrativo, em que pese a sua obrigatoriedade, por ter havido a troca de diretoria em janeiro de 2022, não se pode afirmar se houve ou não referidas análises, pois, ausentes as atas arquivadas nos anais do IPREMI, entretanto, considerando que esta Corte de Contas também faz a análise das demonstrações financeiras, entende que não seja um fato que enseje a reprovação das contas do exercício, já que a partir de janeiro de 2022 o órgão

vem efetuando todas as análises e aprovações devidas bimestralmente, fato este também apontado pelos agentes de fiscalização.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Não há previsão expressa acerca da acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS no Regimento Interno do Comitê de Investimentos;
- Os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada, pois o percentual alocado em fundos de investimento multimercado foi inferior ao limite mínimo estabelecido;
- Não foi informada norma municipal que estabeleça os responsáveis pelas assinaturas das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR).

(...)

Incialmente, quanto a alegação de não previsão de acessibilidade as informações relativas aos investimentos, cumpre destacar que de fato não há no regimento interno do comitê de investimentos tal previsão, entretanto, tanto a política de investimentos, quanto as atas das reuniões de referido comitê são disponibilizadas no site institucional do instituto, o que comprova que ainda que ausente norma regulamentadora, esta autarquia, em garantia ao princípio da transparência, disponibiliza a todos os interessados, a política de investimentos definida pelo comitê e ainda todas as eventuais movimentações financeiras, assim, entende-se que a falha é apenas de aspecto formal, não podendo macular as contas em sua integralidade, além de que, já para o presente exercício, se adequará quanto a este apontamento, promovendo as alterações necessárias no Regimento Interno do Comitê de Investimentos.

Em relação ao segundo item, conforme parecer técnico da assessoria de investimentos em anexo, este “RPPS buscou se proteger da alta volatilidade do mercado, principalmente da queda do Ibovespa e optou por alocar somente 1,78% dos seus recursos em fundos de investimento de renda variável, em “Fundos de Investimento classificados como multimercado” (8º, III, da Resolução CMN nº 3.922/2010), apesar de ter previsto 3,14% de limite inferior na política de investimentos de 2021, diversificando sua carteira em outros segmentos. O Ibovespa apresentou no acumulado de 2021 uma queda de 11,92%, em meio à um cenário de instabilidade econômica, conforme retratado acima. Ressalta-se, entretanto, que o RPPS alterou o limite inferior da política de investimentos de 2022 para 0% e a Estratégia Alvo para 1% e, em janeiro de 2022, já havia se enquadrado”.

Isto posto, considerando as justificativas apresentadas, bem como de que já houve o enquadramento a política de investimentos traçada, entende que houve a supressão de mais este apontamento.

Por fim, em relação a ausência de norma municipal que regulamente o responsável pela assinatura das APRs – autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos, cumpre salientar, mais uma vez, de que embora ausente norma municipal regulamentadora, que este RPPS não tem descumprido a norma regulamentadora federal, o que merece ser considerado por esta E. Corte de Contas.

Conforme parágrafo único, do artigo 116 da Portaria/MTP nº 1.467/2002, “A APR deverá conter as assinaturas do representante legal ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora, do responsável pelas aplicações dos recursos do RPPS, enquanto proponente da operação e do responsável pela operacionalização da operação, como liquidante e ser arquivada digitalmente”.

Por sua vez, conforme anotado pelos agentes de fiscalização, a responsável pela assinatura das APRs deste IPREMI, no exercício de 2021, era a Sra. Márcia Cristina Moura Corrêa, gestora de recursos/investimentos nomeada pelo poder executivo, assim, repetindo-se, ainda que ausente norma

municipal, esta autarquia tem seguido a regulamentação e normas do âmbito federal, merecendo seja superado por Vossa Excelência mais este apontamento.

B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergência entre a receita de contribuição funcional informada pela Origem em seus balancetes e o valor informado ao Sistema Audesp no Demonstrativo de Receitas Previstas e Arrecadadas.

A origem apontou que houve divergência do valor de R\$ 8.520,88 referente às contribuições dos segurados encaminhadas ao sistema AUDESP.

Primeiramente vale esclarecer que as informações onde foram constatadas as divergências, foram transmitidas através do XML acessório de RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS, arquivo este que é enviado ao final de cada mês, somente com o resumo das receitas do mês da entidade.

No mês de agosto do exercício de 2021 ocorreu tal divergência por uma alteração equivocada no arquivo XML a ser enviada ao sistema AUDESP.

Importante ressaltar que a movimentação mensal dos balancetes contábil e corrente, conforme documento abaixo:

(...)

Os arquivos enviados ao sistema AUDESP corresponde a toda a movimentação detalhada do sistema AUDESP. Os registros constantes da contabilidade autárquica são os mesmos enviados ao sistema Audesp.

O sistema AUDESP elabora seus demonstrativos através dos balancetes contábil e corrente, arquivos esses que demonstram total fidedignidade dos dados transmitidos.

É importante apenas esclarecer que tal ocorrência não representa violação ao Comunicado nº 34 da SDG, quanto à fidedignidade das informações enviadas pelos órgãos auditados.

Assim, salienta-se por fim que tal divergência apontada não houve prejuízo à apuração dos resultados obtidos no exercício, uma vez que tanto a peça elaborada pela origem quanto aquela gerada pelo sistema Audesp apresentam os mesmos valores finais, no caso dos balanços de encerramento.

B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

Embora tenha este RPPS cumprido com o percentual destinado a despesas administrativas no exercício em análise, ainda assim, os agentes relataram no presente item a não adesão ao Pró-Gestão.

Entretanto, este órgão já está promovendo o quanto necessário para realizar a sua adesão ao programa do Ministério da Previdência, suplicando para que Vossa Excelência releve este pequeno apontamento, que não pode ser capaz de macular as contas anuais, já que cumprido o mais importante que é a realização de despesas administrativas dentro do limite, conforme legislação a espécie.

D.5 – ATUÁRIO

- Situação atuarial deficitária no DRAA entregue à SPrev em 2021 e 2022 (datas focais 31/12/2020 e 31/12/2021, respectivamente).

Apontam os agentes a situação atuarial deficitária deste IPREMI, conforme DRAA entregue nos anos de 2021 e 2020.

A este ponto convém salientar que já há plano de amortização do déficit vigente, conforme Lei Municipal nº 076, de 29 de outubro de 2019, que prevê o pagamento anual de aportes pela Prefeitura e Câmara Municipal, para cobertura do passivo atuarial, que vem sendo cumprido por ambos os órgãos.

Ademais, com o presente plano de amortização vigente o resultado atuarial fica superavitário, assim, em tendo sido cumpridas todas as determinações do atuário, comprova a atuação dentro da legalidade deste instituto, e tal ponto merece ser reconsiderado.

D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- O Fundo de investimentos BB Previdenciário Multimercado Alocação Fundo de Investimento obteve resultado em percentual inferior ao índice de comparação adotado (CDI).

(...)

A este ponto a assessoria de investimentos deste IPREMI emitiu parecer técnico e aduziu “O Fundo foi constituído em 2 de março de 2020 e iniciou suas operações em 16 de março de 2020, sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, tendo como objetivo buscar a rentabilidade que supere a variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, no longo prazo, por meio de aplicação dos recursos em carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, nacional e internacional.” Entretanto “o fundo apresentou uma queda em seus rendimentos no ano de 2021 devido à instabilidade do mercado anteriormente apresentada”.

Assim, considerando que buscou o RPPS investir em fundo com previsibilidade de rentabilidade superior ao CDI, mas que por situações alheias a sua vontade, instabilidade do mercado, não conseguiu tal meta, não o pode ser penalizado por tal atitude.

Ademais, há de se considerar que os próprios agentes constataram “As aplicações financeiras (investimentos) do Regime no encerramento do exercício fiscalizado encontravam-se de acordo com a Resolução CMN no 3.922/2010, atualizada”, assim, de rigor seja relevado tal apontamento.

Ainda, em relação ao Fundo Brazilian Graveyard And Death Care Services FII, motivo de apontamento das contas de 2019 e 2020, convém destacar que embora a antiga Diretoria tenha decidido por manter referido fundo, de que a nova Diretoria, sob a direção da Sra. Eliane, ora peticionante, decidiu na última reunião bimestral realizada com a Diretoria, Conselhos e Comitê de Investimentos deste IPREMI por efetuar o resgate das cotas adquiridas, mas ao consultar a assessoria técnica, tomou-se conhecimento de que se trata de um fundo imobiliário, sob a forma de condomínio fechado, sem a possibilidade de resgate das cotas, e em caso de optar por sair do fundo, a corretora deverá efetuar a venda das cotas adquiridas no mercado secundário (B3).

Devido a isto, o resgate ainda não foi finalizado, mas já estão sendo tomadas as providências necessárias para tal, já que totalmente prejudicial a permanência em referido fundo que não trouxe nenhum retorno positivo ao instituto.

D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

- A Entidade permaneceu sem dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária no período de 1º de janeiro até 15 de junho do exercício em análise, em inobservância aos critérios e descumprimento às exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998.

Após estar sem CRP desde 2016, o IPREMI conseguiu dispor do Certificado de Regularidade Previdenciária em 16 de junho de 2021, entretanto, para a origem, a ausência de CRP de 01º de janeiro até 15 de junho de 2021, mostra a não observância aos ditames e exigências legais.

Ocorre que, malgrada justificativa apresentada pelos agentes de fiscalização, convém destacar que este IPREMI não possuía CRP devido a inadimplências do poder executivo que não cumpria com suas obrigações em dia, nem fazia questão de se adequar as normas federais, mesmo havendo inúmeras cobranças por esta autarquia, conforme relatado na análise das contas anteriores.

Assim, ao haver a troca de comando do poder executivo municipal em 2021, o novo gestor regularizou todas as pendências e em junho de 2021 foi possível conseguir novamente o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Nesse diapasão, ainda que tenha ficado um período sem dispor de tal certificação, a sua conquista sem necessidade de ação judicial comprova o atendimento aos critérios e exigências estabelecidas pela legislação federal, e merece que seja reconhecido por esta E. Corte de Contas, aprovando as contas do exercício em questão.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- A Entidade não deu cumprimento integral às recomendações deste e. Tribunal de Contas.

A este ponto em especial, convém destacar que esta nova Diretora do IPREMI tem especial apreço pelo trabalho exercido pelo Tribunal de Contas e tem atendido, sempre que solicitada e instada para tal, todas as suas recomendações.

Ainda, no tocante as recomendações já efetuadas, já há parcial cumprimento, pois, a maioria dos novos dirigentes possui nível superior, além de o comitê de investimentos ter adotado perfil mais conservador para diminuir os riscos inerentes aos investimentos e assim assegurar melhores retornos financeiros ao RPPS.

Ainda, o Controle Interno que reiteradas vezes vinha sendo objeto de apontamento também já fora implantado, o que comprova a nova visão do instituto quanto as recomendações desta Corte de Contas.

E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

- O rol de benefícios do regime próprio de previdência social não está limitado às aposentadorias e à pensão por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019);
- Não houve expressa vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (art. 39, § 9º, da CF, incluído pela EC no 103/2019);
- Não foi proposta ou aprovada legislação para instituição do regime de previdência complementar no exercício em exame (art. 9º, § 6º, da EC no 103/2019).

Por fim, a origem aponta que não houve por este IPREMI atendimento aos dispositivos promovidos pela Emenda 103/2019, (01) rol de benefícios previdenciários limitado a pensões e aposentadorias, (02) expressa vedação da incorporação de vantagens à remuneração do cargo efetivo e (03) aprovação de legislação instituindo a previdência complementar.

Entretanto, ainda que de forma tardia, houve o cumprimento de todos estes apontamentos por esta autarquia previdenciária.

Aliás, a respeito do regime de previdência complementar, os próprios agentes já anotaram a sua aprovação e somente o fizeram tal apontamento em razão do princípio da anualidade. Vejamos: “A instituição do Regime de Previdência Complementar foi aprovada pela LCM nº 88, de 29 de março de 2022. Assim, devido ao princípio da anualidade, anotamos a opção “não” para o quesito”.

Por sua vez, a limitação do rol de benefícios previdenciários também já foi regularizado pela municipalidade que editou a Lei Complementar Municipal nº 085, de 09 de dezembro de 2021, passando os

afastamentos temporários para cargo dos órgãos empregadores e limitando os benefícios do IPREMI a aposentadorias e pensões.

E ainda, também já houve a revogação do único dispositivo municipal que previa a incorporação de gratificação devido a exercício de função de Direção ou Chefia, através da Lei Municipal nº 992, de 08 de dezembro de 2022, conforme novo mandamento constitucional.

Assim, está totalmente adequado este IPREMI a EC nº 103/2019 no tocante as medidas vinculativas, o que impõe seja observado e relevado mais este ponto.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014. (Evento 48.1)

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2018	TC002711.989.18-6	Irregular*	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2019	TC003078.989.19-1	Irregular **	Antonio Carlos dos Santos
2020	TC004589.989.20-1	Em trâmite	Silvia Cristina Monteiro Moraes

*Sem interposição de recurso

**Recurso não provido cf. processo 21863.989.20-8

DECISÃO

A nobre equipe que fiscalizou o Instituto anotou que as atividades desenvolvidas, confirmadas in loco, coadunam-se com os objetivos legais da Entidade.

SÍNTESE COMPARATIVA DO APURADO					
ITEM DO RELATÓRIO	DESCRIÇÃO	2021 - R\$	2020 - R\$	2019 - R\$	2018 - R\$
B.1.1	Resultado Orçamentário	1.732.035,82	779.460,16	2.566.094,54	2.103.230,44
B.1.2	Resultado Financeiro	28.237.435,09	27.388.267,59	25.339.971,38	22.476.821,69

B.1.2	Resultado Econômico	(2.506.333,02)	(1.819.871,14)	(12.807.742,91)	2.674.386,15
B.1.2	Saldo Patrimonial	(8.517.342,24)	(6.003.653,54)	(4.185.152,48)	8.623.705,92
B.1.3.1	Parcelamento a Receber em 31/12	490.111,34	106.543,14	232.874,96	346.328,42
B.2.2	Despesas Administrativas (máximo = 2%)	1,53%	1,68%	1,82%	1,70%
D.5	Situação atuarial em 31/12	(6.227.100,62)	(8.156.742,58)	(7.007.013,94)	(7.491.452,80)
D.5	Variação % do Déficit Atuarial	23,66%	16,41%	6,47%	-
D.6.2	Montante da carteira de investimentos em 31/12	28.250.343,64	27.303.541,04	25.321.985,77	22.459.140,52
D.6.2	Retorno Acumulado em 31/12	167.845,61	1.582.998,32	2.448.748,13	1.763.502,96
D.6.2	Percentual do Retorno Acumulado	0,60%	6,15%	10,73%	8,70%
D.7	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	Parcial (16/06 a 31/12)	Não	Não	Não

Quanto à experiência profissional ou conhecimentos técnicos dos membros dos órgãos diretivos, ainda que o tema tenha sido pontuado, conforme observou a fiscalização, em relatórios precedentes, inclusive quando julguei as contas de 2018, sopeso os argumentos da defesa ao anotar que, mesmo com a lacuna na legislação, a maioria dos membros conta com nível superior, além do que, o Regime não possui quadro próprio, mas se serve dos servidores da Prefeitura.

Nada obstante, chamo a atenção da Origem que, de acordo com o art. 1º, § 2º da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021: “(...) para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.”

Com a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou a Lei nº 9.717/1998, passaram a ser exigidos, ainda, os seguintes requisitos para dirigentes e membros de unidade gestora de regime próprio de previdência social (RPPS):

Art. 8-B, Lei nº 9.717/1998: Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Assinalo que, atualmente, o tema se encontra regulado pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022:

Seção I - Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPRÉV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:

I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou

III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou II - a partir de um ano de sua posse e até o término do mandato originário, o dirigente sucessor ou o membro suplente que assumir como titular deverão possuir certificação para entrar em exercício na correspondente função.

§ 2º Para mandatos de dirigentes ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos o prazo de que tratam os incisos I e II do caput é de 6 (seis) meses.

§ 3º As certificações terão validade máxima de 4 (quatro) anos e deverão ser obtidas mediante aprovação prévia em exames por provas, ou por provas e títulos, ou adicionalmente pela análise de experiência e, em caso de renovação, por programa de qualificação continuada.

§ 4º As certificações e programas de qualificação continuada deverão ter os seus conteúdos alinhados aos requisitos técnicos necessários ao exercício da correspondente função.

§ 5º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, a gestão do reconhecimento dos certificados e das entidades certificadoras, a ser efetuada na forma definida pela SPREV, deverá contemplar, entre outras, as seguintes medidas:

I - análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento das entidades certificadoras e dos correspondentes certificados ou programas de qualificação continuada;

II - definição dos modelos dos processos de certificação ou programas de qualificação continuada e os conteúdos mínimos dos temas para cada tipo de certificação ou programa;

III - definição dos critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras;

IV - reconhecimento do processo de certificação e programa de qualificação continuada em que os requisitos técnicos necessários para o exercício da função sejam estabelecidos por modelo que considere sistema de atribuição de pontos por nível ou tipo de certificação;

V - estabelecimento das situações de dispensa da certificação em função de reconhecido conhecimento técnico inerente à titulação acadêmica do dirigente da unidade gestora ou do conselheiro do RPPS ou ao cargo público de que é titular ou de que seja oriundo; e

VI - estabelecimento de critérios para implantação gradual e aperfeiçoamento dos processos de certificação e programas de qualificação continuada de que trata este artigo.

§ 6º O programa de qualificação continuada deverá exigir, como condição de aprovação, dentre outras atividades, produção acadêmica, participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e em eventos de capacitação e educação previdenciárias.

§ 7º A SPREV divulgará na página da Previdência Social na Internet a relação das certificadoras, dos certificados e dos programas de qualificação continuada reconhecidos na forma do § 5º e que serão aceitos para fins da certificação prevista neste artigo.

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, conforme o ISP-RPPS.

Art. 80. A comprovação do requisito de que trata o inciso III do caput do art. 76 deverá ser efetuada mediante a apresentação de documentos que comprovem a experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

RECOMENDO, dessa forma, a adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Resolução CMN nº 4.963/21 e à Lei nº 13.846/19. Ressalto que toda intervenção junto àqueles poderes deverá ser documentada como demonstração às futuras inspeções de praxe de que a direção do Regime agiu dentro de suas competências, almejando as adequações normativas necessárias.

Em relação ao Controle Interno, a defesa anotou que houve a regulamentação da controladoria pela nova Diretoria do Ipremi, e, ainda que de forma tardia, houve a emissão de um relatório, cf. evento 14.54. Notei, no entanto, lendo o referido documento, que o Instituto apresenta falha em relação às publicações de praxe. Dessa forma, advirto à Origem que saneie suas irregularidades nesse quesito.

O escritório regional de Fernandópolis ressaltou que as demonstrações financeiras do exercício de 2021 não foram aprovadas pelo Conselho Fiscal e nem pelo de Administração, nem tampouco fornecidas todas as atas das reuniões desses Conselhos.

A defesa argumentou que o quadro pode ser amenizado uma vez que as demonstrações financeiras também foram analisadas.

Ainda que pese o fato de que críticas semelhantes foram ressaltadas na avaliação das contas de 2018, entendo que os apontamentos referentes à apreciação dessas demonstrações por parte dos Conselhos Fiscal e de Administração possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

Faço, no entanto, severas advertências à Origem que os mencionados Conselhos, impreterivelmente, nos exercícios subsequentes, apreciem e aprovem as demonstrações financeiras, bem

como acompanhem os investimentos realizados pelo Instituto, registrando em atas toda a atividade que comprove a regularidade dos monitoramentos, disponibilizando-as aos agentes da fiscalização. Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal.

Focando, agora, o Comitê de Investimentos, importante destacar que, dos seis itens verificados em quadro próprio da fiscalização, cinco foram positivados/implementados, exceção feita à previsão expressa acerca da acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS.

À essa crítica, poderia ser aceitável o argumento da defesa de que tanto a política de investimentos, quanto as atas das reuniões do referido Comitê são disponibilizadas no site institucional da Autarquia. Só não é aceitável porque no endereço <https://ipremsaojoaodeiracema.sp.gov.br/investimentos/> consegui consultar a política de investimentos de 2021, nada obstante, a ata disponibilizada tratava sobre a deliberação da política de investimentos de 2020. Nesse passo, **RECOMENDO** à Origem, em respeito ao princípio da transparência, que mantenha seu site atualizado, disponibilizando todas as atas de reunião dos seus conselhos, bem como suas políticas de investimentos, não somente do exercício tratado, mas dos próximos, uma vez que já estamos em 2023 e não encontrei sequer informação sobre o exercício de 2022.

Ao apontamento de não aderência à política de investimentos em relação a um item, considero também plausível a estratégia adotada pelo Instituto, protegendo-se da alta volatilidade do mercado (Ibovespa apresentou no acumulado de 2021 uma queda de 11,92%), de aplicar apenas 1,78% dos seus recursos em fundos multimercado, enquanto a política pré-definida obrigava-o a investir, pelo menos, 3,14% nesses papéis. A própria fiscalização anotou que, ainda assim, os investimentos em renda variável atingiram o patamar de 7,28%, superior ao limite mínimo de 6,72%.

A equipe do Tribunal de Contas constatou a regularidade do item que trata da fiscalização das receitas (B.1.3), exceto por um equívoco de lançamento no sistema Audesp, que já foi justificado pela Origem, podendo ser relevado.

Outro apontamento no relatório foi a não adesão da autarquia ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP.

De acordo com o manual redigido pela Secretaria da Previdência – SPREV:

O Pró Gestão RPPS é um programa de certificação que visa ao reconhecimento das boas práticas de gestão adotadas pelos RPPS. É a avaliação, por entidade certificadora externa, credenciada pela Secretaria de Previdência - SPREV, do sistema de gestão existente, com a finalidade de identificar sua conformidade às exigências contidas nas diretrizes de cada uma das ações, nos respectivos níveis de aderência.

A esse respeito, apesar da não obrigatoriedade da adesão ao programa, certamente a sua adoção contribuirá com a modernização e profissionalização do RPPS, elevando seus padrões de atividades com as melhores práticas de controle e transparência, portanto, **RECOMENDO** fortemente à Origem que considere a adesão ao Pró-Gestão como meio de aprimoramento de sua governança.

Sobre o Atuário, em que pese que a fiscalização pontuou que existe déficit, cabe ressaltar, como pode ser visto no quadro da síntese comparativa do apurado, que o déficit caiu de R\$ 8.156.742,58 para R\$ 6.227.100,62, o que representa uma diminuição de 23,66% em relação ao exercício anterior. Além disso, a cota patronal foi elevada para 20%, mais 2% a título de taxa de administração e a contribuição dos ativos, aposentados e pensionistas passou de 11 para 14%. Some-se a isso, o fato de que foram feitos aportes adicionais no montante de R\$ 184.679,19 por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.

O único ponto que me deixou um pouco preocupado foi que, no final do exercício anterior, a Autarquia tinha um montante de parcelamento a receber no valor de R\$ 106.543,14, e esse montante mais que quadruplicou apresentando a soma de R\$ 490.111,34, como pode ser visto no quadro da síntese comparativa do apurado.

A propósito, notei que uma das causas apontadas no relatório atuarial para explicar o déficit é a deficiência no repasse de contribuições normais e suplementares patronais. As outras são:

- Crescimento das provisões matemáticas devido a incremento salarial em função de bonificações, especialmente àqueles que tenham mais tempo de serviço.
- Alteração na aplicação de tábuas de mortalidade, cuja renovação anual reflete o incremento na expectativa de vida dos participantes, gerando aumento da responsabilidade do plano de benefícios.
- Aplicação de taxa de juros real inferior à praticada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante da responsabilidade do plano a valor presente.

Nesse passo, **RECOMENDO** à Origem que continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuariais, no intuito de que tal déficit seja revertido.

O item D.6.3, que trata da composição dos investimentos, foi também pontuado pela fiscalização, porque o Fundo de investimentos BB Previdenciário Multimercado Alocação Fundo de Investimento rendeu 1,40%, ficando aquém do padrão adotado (CDI) que rendeu 4,40%.

Interessante ressaltar que o Fundo Brazilian Graveyard And Death Care Services FII, objeto de apontamento pela fiscalização nos exercícios de 2019 e 2020, que na soma desses exercícios apresentou um prejuízo de 75%, agora, em 2021, obteve um resultado positivo de 295,71%. Mesmo assim, a defesa sinalizou que pretende se desfazer desse investimento.

Assim, observo que o Instituto precisa se ater ao tipo de fundos em que vem aplicando os recursos dos segurados para que não incorra em perdas por performance nem por falta de confiabilidade das instituições. Reforço, como alertei em 2018, que é necessário que o Comitê de Investimentos busque alternativas de melhor relação risco-retorno ao abrigo da teoria dos investimentos, a fim de assegurar proteção financeira adequada aos investimentos do RPPS.

Com respeito ao CRP, entendo que tenha havido progresso, mesmo que sua obtenção tenha se dado apenas a partir da segunda quinzena de junho de 2021. O Instituto ficou, como ele mesmo disse, desde 2016 sem este certificado devido à inadimplência do poder executivo. Com a regularização, implementada pela nova gestão municipal, o documento foi, enfim, obtido.

Cumpre ressaltar que, com a lacuna do CRP, mesmo que parcialmente no exercício, ficou a população injustamente onerada, já que o poder público local se vê embaraçado para:

- a. receber transferências voluntárias de recursos da União;
- b. celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- c. receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- d. receber pagamento de valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Assim, considerando que os demais aspectos mencionados nessa sentença, os quais também possuem grande relevância, se encontram em boa ordem, entendo que, excepcionalmente, tal impropriedade possa ser relevada. Contudo, deve a Origem adotar medidas concretas ao efetivo cumprimento das obrigações do governo local, inclusive documentando o diligenciamento de ações junto ao executivo municipal, de sorte que, na reincidência desta falha, o Regime esteja respaldado e possa comprovar sua efetiva intervenção, evitando assim a reprovação de suas contas.

Noto ainda que foi constatado o atendimento à lei orgânica e às Instruções deste Tribunal. Nada obstante, consigno como imprescindível o futuro atendimento às recomendações e determinações desta Casa.

Por fim, ainda que o atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, item E.1 do relatório, não dependa diretamente do Ipremi, a Origem noticiou que a instituição do Regime de Previdência Complementar foi aprovada pela LCM nº 88, de 29 de março de 2022, a Lei Complementar Municipal nº 085, de 09 de dezembro de 2021 limitou os benefícios do Ipremi a aposentadorias e pensões, a Lei Municipal nº 992, de 08 de dezembro de 2022 revogou o único dispositivo municipal que previa a incorporação de gratificação devida a exercício de função de direção ou chefia (eventos 14.50, 40.9 e 40.11), ficando, dessa forma, atendidos os itens pontuados pela equipe que fiscalizou.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe o art. 57, V, do Regimento Interno com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício aqui tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

RECOMENDO, dessa forma, a adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Resolução CMN nº 4.963/21 e à Lei nº 13.846/19. Ressalto que toda intervenção junto àqueles poderes deverá ser documentada como demonstração às futuras inspeções de praxe de que a direção do Regime agiu dentro de suas competências, almejando as adequações normativas necessárias.

RECOMENDO à Origem, em respeito ao princípio da transparência, que mantenha seu site atualizado, disponibilizando todas as atas de reunião dos seus conselhos, bem como suas políticas de investimentos, não somente do exercício tratado, mas dos próximos, uma vez que já estamos em 2023 e não encontrei sequer informação sobre o exercício de 2022.

RECOMENDO fortemente à Origem que considere a adesão ao Pró-Gestão como meio de aprimoramento de sua governança.

RECOMENDO à Origem que continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuariais, no intuito de que tal déficit seja revertido.

Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcesp), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

CA, 14 de junho de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-03

PROCESSO:	TC-00003078.989.21-7
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE IRACEMA - IPREMI■ ADVOGADA: CAROLINE ANDRÉA DE CASTRO (OAB/SP 422.550)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">■ ELIANE CRISTINA SCARAMUZZA FANTINI - Diretora Presidente atual■ MÁRCIO JOSÉ CORRÊA - Diretor Presidente à época
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOPIS - UR-11/DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o Balanço Geral do Exercício aqui tratado, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO**, dessa forma, a adoção de providências junto aos poderes competentes para que sejam realizadas as alterações normativas necessárias do ordenamento vigente, de forma a adequá-lo às normativas oriundas do Ministério do Trabalho e Previdência, notadamente a Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como à Resolução CMN nº 4.963/21 e à Lei nº 13.846/19. Ressalto que toda intervenção junto àqueles poderes deverá ser documentada como demonstração às futuras inspeções de praxe de que a direção do Regime agiu dentro de suas competências, almejando as adequações normativas necessárias. **RECOMENDO** à Origem, em respeito ao princípio da transparência, que mantenha seu site atualizado, disponibilizando todas as atas de reunião dos seus conselhos, bem como suas políticas de investimentos, não somente do exercício tratado, mas dos próximos, uma vez que já estamos em 2023 e não encontrei sequer informação sobre o exercício de 2022. **RECOMENDO** fortemente à Origem que considere a adesão ao Pró-Gestão como meio de aprimoramento de sua governança. **RECOMENDO** à Origem que continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuariais, no intuito de que tal déficit seja revertido. Quito os responsáveis pela Entidade, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico (e-tcesp), na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 14 de junho de 2023.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-03

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-M6J6-LEMD-7G8F-4MVD